DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3212/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6216/2013
PROTOCOLO	:	1411049
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 33/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 08/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.030,24

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o presente processo ao Contrato Administrativo nº 33/2013, realizado pela modalidade de Convite, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL** e a empresa **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo hospitalar para serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório e do contrato (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos carreados aos autos e emitiu sua análise:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª e 2ª fases);

O Agente Ministerial, por meio do Parecer 15181/2013, opinou pela **irregularidade e ilegalidade** das 1ª e 2ª fases da contratação, afirmando que o jurisdicionado não comprovou a publicidade do aviso de abertura de licitação, já que a mera prova de afixação no mural não se presta a esse fim.

Diante da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi notificado, através do Termo de Intimação nº 8888/2014, para que apresentasse sua defesa.

O jurisdicionado apresentou sua resposta no prazo estipulado, sendo anexada à peça 49 destes autos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico opinou pela REGULARIDADE E LEGALIDADE das 1ª e 2ª fases e o Ministério Público de Contas opinou de forma contrária, sendo pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Porém, não vejo, na espécie, qualquer omissão ou falha na documentação apresentada que impeça a aprovação das 1ª e 2ª fases contratuais.

A falta de comprovação de publicidade do aviso de licitação é alegação que não pode subsistir, porquanto a doutrina mais abalizada defende ser desnecessária a publicação do aviso na imprensa.

É como Marçal Justen Filho analisa a questão:

"A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites. Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, 2010, Dialética, p. 253-4).

Como se vê, na modalidade convite, a Lei não exige a publicidade do aviso em diários oficiais ou jornais de grande circulação, sendo que a divulgação poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível em prédio na própria Administração, como, p. ex., em um quadro de avisos.

E essa condição está perfeitamente caracterizada nos autos, consoante se observa da análise dos documentos anexados, aos quais, a míngua de qualquer questionamento acerca de sua idoneidade, devem ser tidos por válidos e eficazes.

Atendidos tais requisitos, ao procedimento deve ser

reconhecida a regularidade, uma vez que fora realizado com observância às normas legais e regimentais vigentes.

Enfim, a despeito das ponderações lançadas pelos laboriosos Órgãos de Apoio, as 1ª e 2ª fases da contratação reúnem as condições necessárias à aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências contidas no artigo 3º, I, "a", da Instrução Normativa TC/MS 34/2010.

Ante o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e acompanho a Análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta-Convite 08/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 33/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 31 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri